



Pouso Alegre - MG, 11 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.040/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“PERMITE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA, EM QUALQUER LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO, PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS BÁSICOS DE USO PESSOAL”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo reforçar e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), permitindo-lhes o acesso irrestrito a espaços públicos e privados com itens essenciais para seu bem-estar e autonomia: alimentos de consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Consta do Projeto de Lei:

***Art. 1º** É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal.*

***§ 1º** A permissão presente nesta lei abrange, inclusive, estabelecimentos que sirvam alimentação.*

***§ 2º** Considera-se utensílios básicos aqueles destinados à alimentação, como copo, talher, prato, marmitas ou recipientes específicos, que atendam a necessidade da pessoa com TEA ao se alimentar.*

***Art. 2º** O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio ficará condicionado à apresentação de laudo médico, e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020 (Lei Romeu Mion).*



Parágrafo único. Poderá, ainda, apresentar o cordão girassol, acompanhado do documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

Art. 3º A recusa ao direito previsto no artigo 1º sujeita o infrator à aplicação de multa, no valor de meio salário mínimo.

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência.

§ 2º Os valores auferidos com a aplicação das multas deverão ser aplicados na manutenção dos serviços ofertados às pessoas com TEA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

A presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo reforçar e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), permitindo-lhes o acesso irrestrito a espaços públicos e privados com itens essenciais para seu bem-estar e autonomia: alimentos de consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A iniciativa surge da compreensão de que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos familiares e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

Crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam dificuldades em relação à escolha dos alimentos e à dinâmica dos momentos de refeição. Estima-se que estes problemas afetem de 45% a 75% delas.

Pais e mães costumam relatar um menor repertório de alimentos. Algumas demonstram extrema seletividade, com menos de 20 alimentos no repertório alimentar. Além disso, pode haver desejo persistente de comer sempre a mesma coisa, assim como preferência por determinadas apresentações.

Uma pessoa com TEA pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico. Por esta razão, é preciso lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência —Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015—define "adaptações razoáveis" como "adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais"; e permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

Cabe aqui trazer o caso revoltante de uma família expulsa de um clube de Brasília, por haver levado alimentação própria para o filho autista que tinha seletividade alimentar, mesmo já tendo informado previamente e obtida a anuência da administração do estabelecimento. Segundo a mãe da criança, depois de entrarem no local e irem para a



área da piscina, a família foi abordada por um segurança no qual questionou o fato de eles estarem portando alimentos que não tivessem sido comprados no clube.

Ressalte-se que iniciativas similares estão em trâmite na Câmara dos Deputados PL 1011/24, PL 29/23, LP 1320/22), todos apensados ao PL 3080/20. Além disso, a temática já é lei do Estado do Rio de Janeiro (Lei n. 10.407/2024).

A Constituição Federal aduz que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência; (...)

No âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, XIV, §§ 1o, 2o, 3º e 4o c/c art. I da Constituição Federal) cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados, Distrito Federal e Municípios as normas suplementares.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece as normas gerais sobre o tema, enquanto, o projeto em tela visa garantir direitos às pessoas com TEA (ingresso livre de alimentos e utensílios), na cidade de Pouso Alegre, cuida de suplementá-la.

Apresente proposição encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal que introduziu a doutrina da proteção integral que declarou que ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Pelo exposto apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.



O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

A proposta surge da compreensão de que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos familiares e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

Segundo o autor do projeto ***“Crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam dificuldades em relação à escolha dos alimentos e à dinâmica dos momentos de refeição. Estima-se que estes problemas afetem de 45% a 75% delas”***.

O art. 1º do referido projeto ***“É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal”***.

Evidente que a questão trazida para análise de admissibilidade diz respeito a implementação de legislação municipal que trata da proteção das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legisla sobre ***“assuntos de interesse local”***. O inciso II do Art. 23 sustenta também



que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”***.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, represtinando a Constituição Federal traz no inciso II do art. 21:

Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência; g.n.

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativo em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária Nº 3620)

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso da saúde. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre a assistência religiosa local. Transcrevo o artigo de lei pertinente:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;

IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

VI - a instituição e organização da guarda municipal;



VII - os Planos Plurianuais;
VIII - as diretrizes orçamentárias;
IX - os orçamentos anuais;
X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;
XII - os créditos especiais.

Conclui-se, pois, que por ausência de determinação legal, não é vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre saúde.

O STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que: ***"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). Nesses termos, mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas (o que não é o caso), a competência para legislar não será, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores.

A propósito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MÉRITO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEI MUNICIPAL Nº 13.570/2017 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - INTERESSE LOCAL - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - Na inteligência do artigo 30 da CF c/c 170 da CE/MG, a normatização de matérias atinentes ao Interesse Local é reservada à competência privativa legislativa do Município, sem distinções entre o Poder Executivo e Legislativo. 2- Inexistindo regra específica, nem mesmo na Lei Orgânica Municipal, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas sobre a assistência religiosa em estabelecimentos municipais, no âmbito do Município de Juiz de Fora, não há vícios na hipótese de lei com iniciativa do Poder Legislativo. 3 - Celebrando a jurisprudência do STF e deste TJMG, mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas, a competência para legislar não será, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores. 4- Constitucionalidade do texto legal impugnado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.024486-3/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020)



Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.040/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=95M2GE597R1PHS45>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 95M2-GE59-7R1P-HS45

